



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 1370.01.0058649/2022-75

Governador Valadares, 27 de dezembro de 2023.

Despacho nº 244/2023/FEAM/URA LM - CAT	
Empreendedor: SAG MINERAÇÃO – EIRELI	CPF/CNPJ: 02.863.274/0001-30
Empreendimento: SAG MINERAÇÃO – EIRELI	CPF/CNPJ: 02.863.274/0001-30
Processo Administrativo SLA: 156/2023	Município: Governador Valadares
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo de Licença Ambiental Concomitante LAC 2 em fase de LOC	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP
Mary Aparecida Alves de Almeida – Gestora Ambiental	806.457-8
Cintia Marina Assis Igídio – Gestora Ambiental	1.256.016-8
João Paulo Braga Rodrigues – Gestor Ambiental	1.365.717-6
Maiume Rughania Sá Soares – Gestora Ambiental	1.366.188-9
Patrícia Batista de Oliveira – Gestora Ambiental	1.364.196-4
Laudo José Carvalho de Oliveira – Gestor Ambiental	1.400.917-9
<p>Sra. Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental,</p> <p>O empreendimento SAG MINERAÇÃO – EIRELI, CNPJ n. 02.863.274/0001-30, encontra-se instalado na zona rural do município Governador Valadares – MG, nas proximidades das coordenadas geográficas Latitude 18°38'25,761"S e Longitude 41°37'15,995"W, exercendo atividade minerária, especificamente a extração de rochas ornamentais – granito.</p> <p>Em 23/12/2008 o empreendimento SAG MINERAÇÃO – EIRELI obteve Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF n. 05101/2014, no âmbito do processo administrativo n. 12570/2005/001/2008, para a atividade descrita como “A-02-06-2 - lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento”, com produção bruta de 1.000,0 m³/ano”, válida até 23/12/2012.</p> <p>Em 19/02/2013 obteve nova AAF sob o n. 0849/2013, para atividade descrita como “A-02-06-2 - lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento”, com produção bruta de 6000,0 m³/ano, no âmbito do processo administrativo n. 12570/2005/002/2013, com prazo de validade até 19/02/2017.</p> <p>Ainda, na vigência da Deliberação Normativa Copam n. 74/2004, foi concedida a AAF n. 05353/2017, em 07/08/2017, no âmbito do processo administrativo 12570/2005/003/2016, que autorizou a operação das atividades de “lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento”, produção bruta de 6000,0 m³/ano, e “pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento”, área útil de 1,0 ha, com validade até 07/08/2021.</p> <p>Com o advento da DN Copam n. 217/2017, o empreendedor deveria ter formalizado a pretensão de renovação da AAF após o seu vencimento ocorrido no dia 07/08/2021, contudo isto não ocorreu.</p>	

Assim, o empreendedor, por meio de documento denominado “Solicitação de Celebração de TAC” (Id. 33228334, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0039743/2021-29), solicitou a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Órgão Ambiental considerando as disposições do art. 32 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Atendendo à solicitação de TAC, a equipe técnica URA/LM realizou vistoria nas dependências do empreendimento no dia 28/10/2021, conforme Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 41/2021 (Id. 38734820, SEI). A fim de subsidiar a assinatura do TAC, foi elaborada a Nota Técnica n. 15/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021^[1].

Em virtude das infrações verificadas no âmbito da análise do expediente, foram lavrados o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 41/2021^[2] e Auto de Infração n. 327350/2023 (por suprimir vegetação nativa sem a devida autorização) e Auto de Infração n. 235053/2021 (por operar e ampliar atividade sem a devida regularização ambiental), conforme previsto no Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Em 27/12/2021 foi firmado perante a URA/LM o TAC - SEMAD/SUPRAM LESTE-DRCP pelo prazo de doze meses (Id. 39794944, SEI), publicado no Diário Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) de 28/12/2021, tendo como objeto a operação das atividades de “lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento”, com produção bruta de 6.000 m³/ano, código A-02-06-2, e “pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos”, com área útil de 5,67 ha, código A-05-04-6.

O empreendedor solicitou a prorrogação do instrumento precário por meio de ofício datado de 22/11/2022 (Id. 56674822, SEI) e protocolizado eletronicamente no dia 23/11/2022 (Id. 56674826, SEI). Por intermédio do Despacho n. 115/2023/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA foi solicitado ao Núcleo de Controle Ambiental da URA/L a análise e manifestação acerca das condicionantes estabelecidas no TAC firmado.

Por conseguinte, foi elaborado o Formulário de Acompanhamento n. 035/2023 (Id. 67754065, SEI), no qual constatou que houve o descumprimento das condicionantes n. 04, 06, 07, 08, 09 e 15 e cumprimento fora do prazo das condicionantes n. 01, 02 e 03. À vista disso, concluiu-se que o empreendedor cometeu infração ambiental prevista no código 108 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, por descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, pelo que foi autuado, consoante ao Auto de Infração AI n. 316781/2023 (Id. 68537025, SEI).

Certificou-se nos autos do Processo SEI 1370.01.0039743/2021-29 que “as obrigações contidas no TAC foram, total ou parcialmente, descumpridas, não sendo possível a execução forçada” (Id. 68537481, SEI).

Nesse contexto, o Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), no exercício de suas atribuições funcionais, emitiu o Despacho Decisório n. 7, datado de 10/08/2023 (Id. 71363747, SEI), decidindo pela não prorrogação do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com empreendimento SAG MINERAÇÃO – EIRELI (CNPJ n. 02.863.274/0001-30).

Pontua-se que não consta nos sistemas de informação do Órgão Ambiental comunicação de paralisação temporária das atividades em conformidade com os procedimentos previstos na DN Copam n. 220/2018.

Na data de 26/01/2023 o empreendedor formalizou na URA/LM, via Sistema de licenciamento Ambiental (SLA), o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental n. 156/2023, para Licença Ambiental Concomitante LAC 2 – (LIC+LO) – LOC, com o intuito de regularizar suas atividades minerárias de “lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento”, código A-02-06-2, produção bruta de 6.000 m³/ano, e “pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento”, código A-05-04-6, com área útil de 5,57 ha, vinculadas ao processo minerário ANM nº 830.985/2005. Conforme a caracterização realizada pelo empreendedor no SLA, o empreendimento foi enquadrado como classe 4, critério locacional 1, nos termos da DN Copam n. 217/2017.

Frisa-se que no dia 15/12/2022 foi formalizado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) o Processo Administrativo de Autorização para Intervenção Ambiental (Processo SEI 1370.01.0058649/2022-75) vinculado ao Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Convencional (P.A. n. 156/2023 – SLA). De acordo com o requerimento apresentado, o empreendedor pretendeu (i) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, numa área de 8,57 ha, e (ii) intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, numa área de 0,6520 ha, com um rendimento de 239,94 m³ de lenha de floresta nativa, totalizando 8,57 ha, para a finalidade mineração (Id. 57780460, SEI).

Em 12/12/2023 a equipe interdisciplinar da CAT/LM realizou vistoria técnica no local do empreendimento a

fim de subsidiar a análise do processo de licenciamento ambiental e lavrou o Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT n. 64/2023, datado de 15/12/2023 (Id. 78890952, SEI), donde se extrai, entre outras, informações dando conta de que foi constatada a implantação da atividade minerária, as respectivas medidas de controle e que, no momento da vistoria, a operação encontrava-se paralisada.

A partir da análise dos autos do processo administrativo, a equipe da CAT/LM apresenta as seguintes considerações, **no que se refere às intervenções ambientais**:

O empreendimento SAG MINERAÇÃO – EIRELI desenvolve as atividades minerárias nos limites do imóvel Fazenda São João, localizada na zona rural do município de Governador Valadares/MG. Para comprovação da regularidade do imóvel, o empreendedor apresentou os títulos de propriedade devidamente registrados sob matrículas n. 579 (30,25 ha) e n. 2.102 (108,40) no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Governador Valadares/MG, que totalizam 138,65 hectares (Id. 57780467, SEI).

Com a finalidade de integrar as informações ambientais referentes à situação das áreas de preservação permanente (APP), das áreas de reserva legal (RL), das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de uso restrito e das áreas consolidadas da propriedade rural, o empreendedor apresentou o recibo do Cadastro Ambiental Rural do Imóvel (CAR) de registro MG-3127701-7431A2B747CE426E8F804A42257B173F.

No cadastro foram declaradas as seguintes áreas: 139,0375 ha correspondentes à área total do imóvel, dos quais 107,84 ha correspondem à área consolidada; 30,96 ha aos remanescentes de vegetação nativa; 17,62 ha às APPs; 27,81 ha ou 19,99% da área total do imóvel à RL proposta.

Porém, conforme verificado no documento de registro (matrícula 2102), 21,68 ha correspondem à RL averbada (AV-3-2102), cuja área é formada por três glebas, constituídas de fragmentos florestais nativos do bioma Mata Atlântica, sendo o primeiro localizado à oeste com área de 6,40 ha, o segundo ao sul com área de 2,43 ha, e o terceiro à oeste com área de 12,85 ha.

Os arquivos vetoriais obtidos por meio do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) informam o cadastramento de cinco polígonos que compõem a RL do imóvel rural; no entanto, como mencionado anteriormente, estas áreas foram cadastradas como RL proposta no CAR. Ainda, não foi possível verificar a compatibilidade das áreas averbadas com aquelas cadastradas, haja vista que não foi apresentado o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, indicado no documento de registro (matrícula 2.102). As glebas cadastradas no CAR possuem 4,16 ha, 6,98 ha, 1,87 ha, 12,88 ha e 1,90 ha; valores estes divergentes daqueles mencionados no documento. Foi realizada a análise das áreas destinadas à composição da Reserva Legal, por meio do acesso à plataforma IDE-Sisema, a partir da camada de Uso e Cobertura da Terra – 1985 a 2022 (MapBiomias – Coleção 8), nos anos de 2006 (ano em que o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas foi firmado) e 2022 (ano mais recente com dados disponíveis), sendo observadas as seguintes situações:

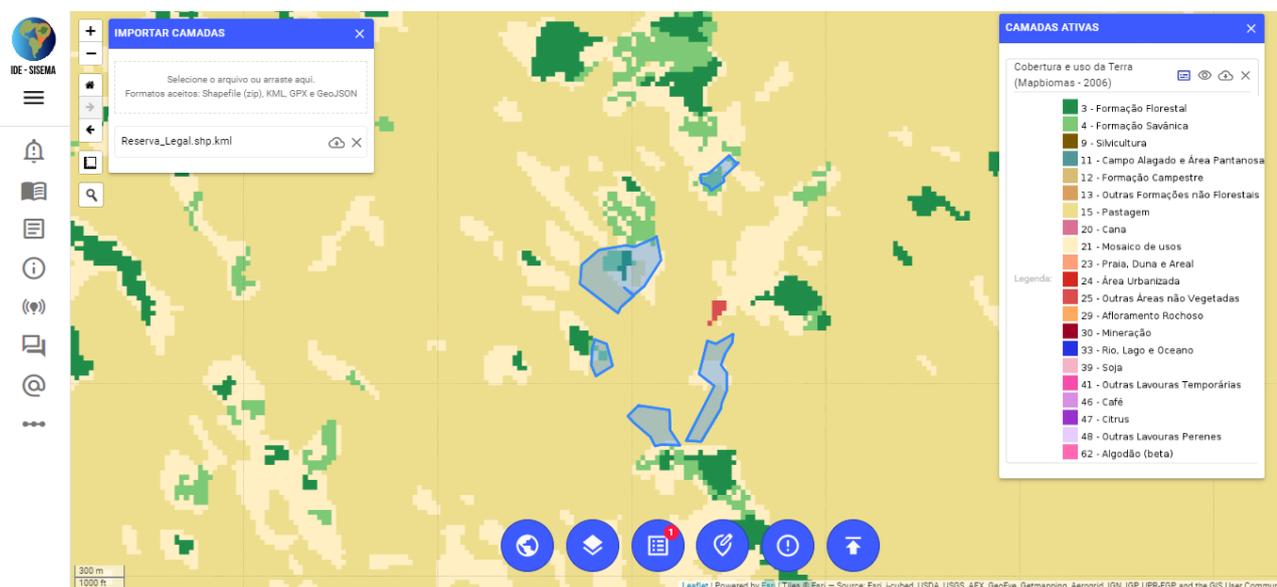


Figura 1: Limites das áreas de reserva legal declaradas pelo proprietário no SICAR, sobreposta à camada Uso e Cobertura da Terra – 1985 a 2022 (MapBiomias – Coleção 8), do ano de 2006. **FONTE:** Plataforma IDE-SISEMA – acesso em 06/12/2023.



Figura 2: Limites das áreas de reserva legal declaradas pelo proprietário no SICAR, sobrepostas à camada Uso e Cobertura da Terra – 1985 a 2022 (MapBiomias – Coleção 8), do ano de 2022. **FONTE:** Plataforma IDE-SISEMA – acesso em 06/12/2023.

Com base nas figuras acima, entre os anos de 2006 e 2022, pode-se constatar o desenvolvimento da cobertura vegetal em algumas glebas de RL, contudo ainda existem áreas nas quais ocorre presença de pastagem e outros usos, o que vai de encontro com a Lei Estadual n. 20.922/2013, acerca das áreas destinadas a composição da RL:

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei. [grifo nosso]

Ou seja: não é possível verificar se as áreas de reserva legal declaradas no CAR correspondem àquelas averbadas em documento; além disso, as áreas de RL não possuem cobertura vegetal nativa em sua totalidade.

No que se refere à regularização das intervenções ambientais ocorridas, conforme informações contidas no processo de licenciamento ambiental de LAC 2 em fase de LOC, para o desenvolvimento das atividades do empreendimento foi indicado no SLA que houve supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso ao SLA para a presente solicitação de licenciamento ^[3], estando a intervenção não regularizada ^[4]; e que houve outras intervenções ambientais que se enquadram no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual n. 47.749/2019, entre o período de 22/07/2008 e a data de acesso a este sistema para a presente solicitação de licenciamento, ressalvadas aquelas já enunciadas ^[5], estando a intervenção já regularizada ^[6].

Tal intervenção se refere à “intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa”, em 3,15 ha para a realização de extração de granito, que foi autorizada conforme Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA n. 0014677-D, no âmbito do processo administrativo n. 04050000739/10. O documento foi emitido pelo Instituto Estadual de Florestas em 12/04/2011 com validade de 01 ano.

Acerca da regularização requerida no âmbito do processo SLA n. 156/2023, foi formalizado o requerimento de intervenção ambiental no dia 15/02/2023, após conferência da documentação e estudos exigíveis pelo órgão ambiental ^[7], os quais se encontram disponíveis no Processo SEI 1370.01.0058649/2022-75.

De acordo com o requerimento de intervenção ambiental (Id. 57780460, SEI), o empreendedor solicitou a

regularização das intervenções do tipo:

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 8,57 ha; e

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP, em 0,6520 ha.

Importante mencionar que foi realizada vistoria na área do empreendimento em 28/10/2021, a fim de se aferir a viabilidade para assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), estando as constatações descritas no Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 41/2021^[8].

De acordo com o Auto, foi identificado o quantitativo de 4,65 ha de vegetação suprimida para implantação do empreendimento, sendo 3,47 ha relativos à frente de lavra e vias de acesso localizado na parte (superior) mais ao norte do empreendimento, e 1,18 ha na parte (inferior) mais ao sul.

Embora o empreendedor tenha informado o total de 8,57 ha suprimidos para a implantação do empreendimento, foi lavrado o Auto de Infração n. 327350/2023, referente à supressão de vegetação (4,65 ha) identificada quando da vistoria no ano de 2021.

No processo em análise pretendeu-se a regularização corretiva, haja vista que as intervenções ocorreram sem o devido ato autorizativo. De acordo com o Decreto Estadual n. 47.749/2019, a intervenção ambiental irregular poderá ser regularizada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva desde que atendidas as determinações previstas no art. 12, a citar:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

Acerca do inciso I e com base no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA)^[10] apresentado pelo empreendedor, tecemos as seguintes considerações:

Para caracterização da vegetação suprimida foi realizado inventário, de forma que o levantamento teve como alvo o fragmento florestal presente na vertente oposta, o qual é continuidade da porção suprimida, representando de forma consistente as características do local intervencionado. Os dados qualitativos e quantitativos dos recursos vegetais foram levantados por meio de incursões na área de estudo, promovendo-se a demarcação de unidades amostrais em uma área pré-determinada, com tamanho proporcional a área útil suprimida, 8,57 ha.

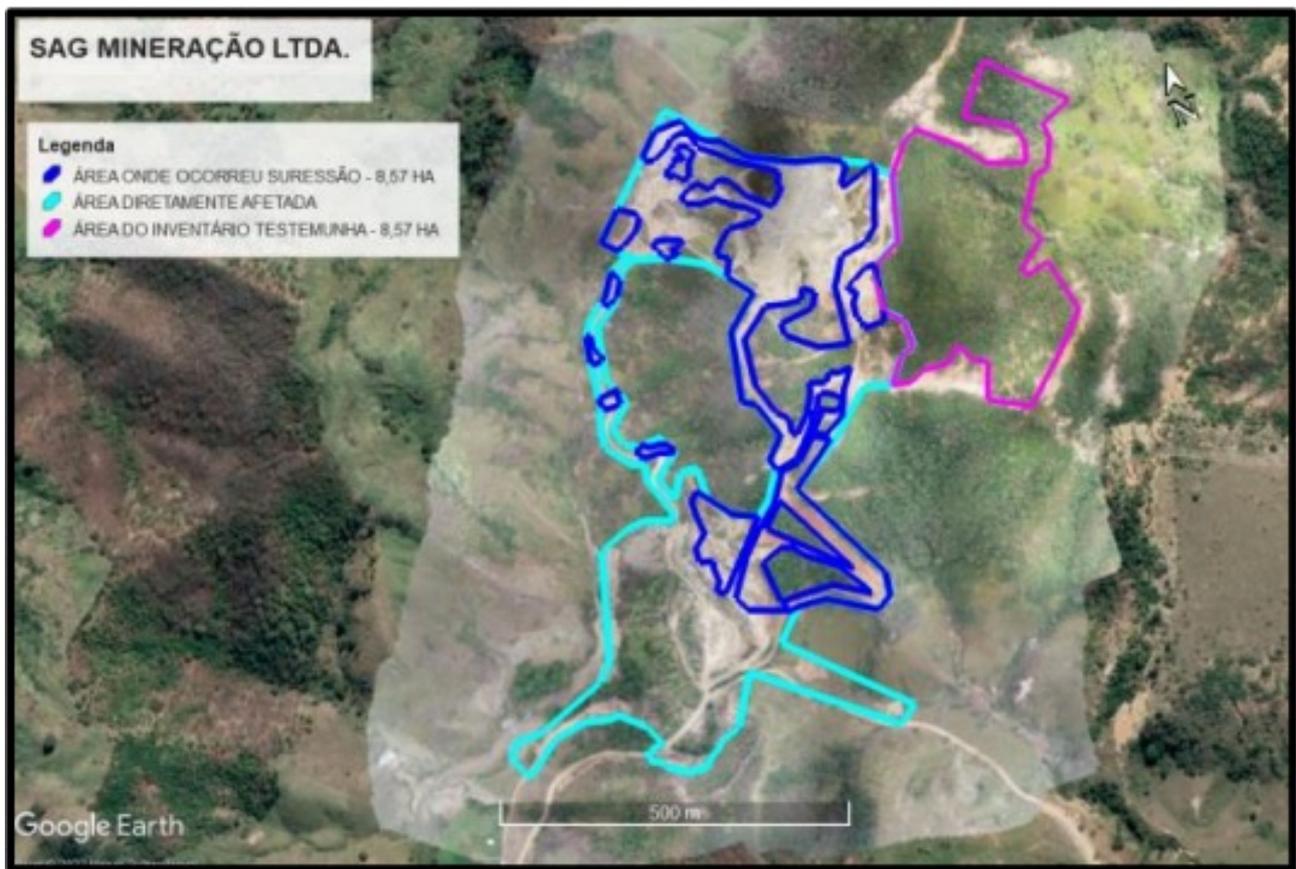


Figura 3: Localização da área onde foi realizado o inventário florestal (rosa) em relação aos locais suprimidos (azul escuro) e área proposta para o empreendimento (azul claro). **FONTE:** Autos do Processo SEI 1370.01.0007261/2023-60.

O empreendedor utilizou-se da Amostragem Casual Simples (ACS) como metodologia de levantamento. No PIA foi informado que, após serem definidas, as parcelas foram demarcadas com a inserção de estacas nas suas extremidades para posterior identificação dos indivíduos presentes no seu interior. *Foram demarcadas 9 unidades amostrais com área de 2400 m², porém devido a declividade do terreno, não foi possível instalar todas na forma retangular, sendo necessário adequar algumas parcelas propostas para conseguir realizar a mensuração dos indivíduos.* A seguir estão demarcadas, na imagem, as unidades amostrais inventariadas na área testemunho:

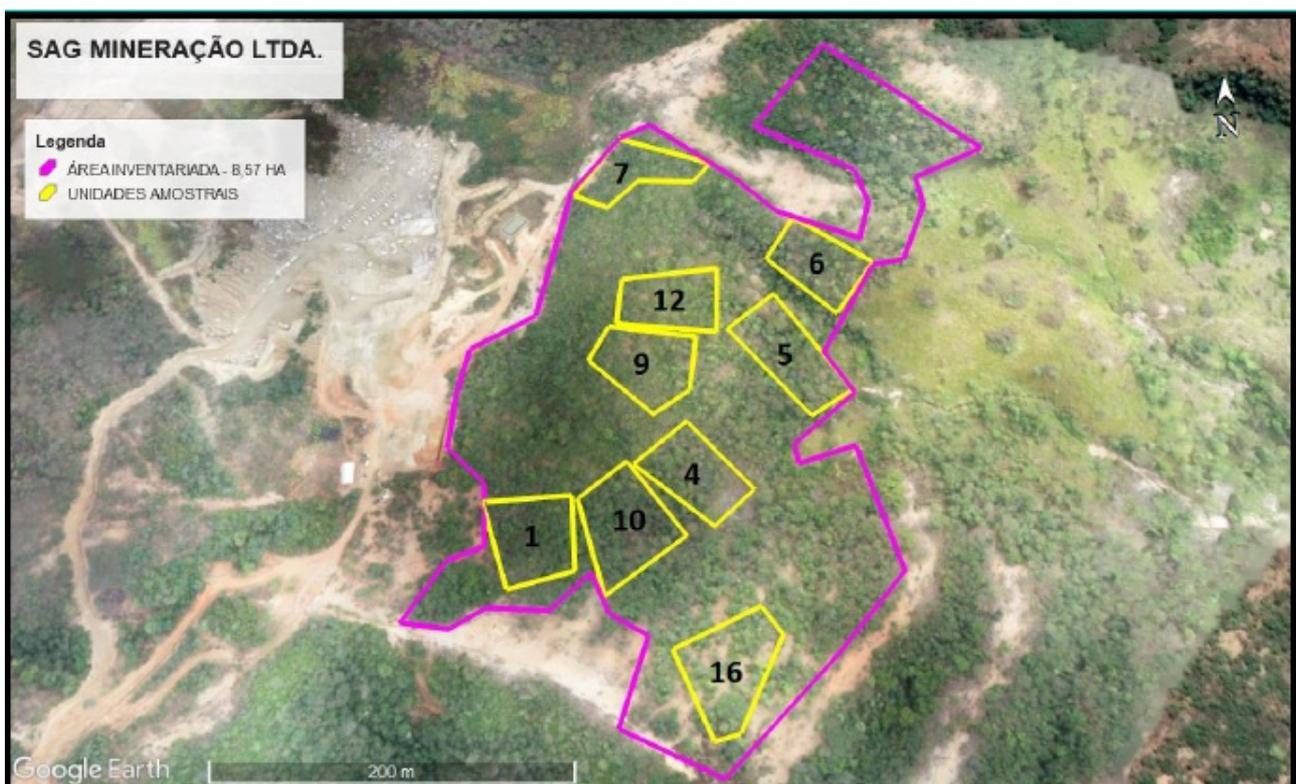


Figura 4: Localização das unidades amostrais no interior da área proposta para o inventário florestal. **FONTE:** Autos do Processo SEI 1370.01.0007261/2023-60.

O empreendedor apresentou junto no mapa da intervenção^[11] as coordenadas planas de cada um dos vértices das unidades amostrais, as quais foram alocadas para verificar o tamanho de cada parcela. Vale mencionar que é necessária, conforme Termo de Referência para Elaboração de Planta Topográfica e arquivos vetoriais^[12], a apresentação dos vértices e a poligonal formada pelas unidades amostrais do inventário florestal (quando realizado inventário florestal com a delimitação de parcelas amostrais), contudo os arquivos vetoriais citados não constam nos autos do processo.

Após alocação de cada um dos vértices informado pelo empreendedor e delimitada a área formada entre os pontos, foram encontrados os seguintes valores de área:

Parcela 1: 0,24 ha;
Parcela 4: 0,23 ha;
Parcela 5: 0,29 ha;
Parcela 6: 0,25 ha;
Parcela 7: 0,24 ha;
Parcela 9: 0,27 ha;
Parcela 10: 0,28 ha;
Parcela 12 0,25 ha;
Parcela 16: 0,26 ha.

Conforme pode ser verificado, as parcelas não possuem a mesma forma (figura 04) nem o mesmo quantitativo de área, o que prejudica de forma substancial o resultado do inventário apresentado e evidencia que o levantamento de campo possui falhas.

De acordo com Boechat. et al^[13], um dos objetivos centrais da mensuração florestal é a obtenção do valor total de algum atributo relacionado às árvores que compõem a floresta (área basal, volume etc.). Como, às vezes, é impossível realizar o censo ou inventário 100%, os inventários florestais são feitos por amostragem, sendo as árvores selecionadas individualmente ou em grupos, denominadas “unidades de amostra”, para a obtenção de estimativas dos atributos da floresta.

Além disso, o autor explica que as unidades de amostra correspondem a unidades básicas onde são executadas as medições de características quantitativas e qualitativas da população, que podem possuir área fixa (parcelas ou faixas) ou área variável, no caso da amostragem por pontos; ser constituídas por linhas de amostragem; ou, ainda, ser a própria árvore, no caso dos procedimentos envolvendo árvores-modelo.

O autor ainda informa que um delineamento de amostragem, para atingir os objetivos de qualquer inventário florestal, é determinado:

- 1) pelo tipo de unidade de amostra;
- 2) pelo tamanho, forma e alocação da unidade de amostra escolhida (quando o inventário utiliza unidades de amostra de área fixa);
- 3) pelo número de unidades de amostra a ser empregado;
- 4) pela forma de seleção e distribuição das parcelas sobre a floresta; e
- 5) pelos procedimentos adotados de medição das árvores nas unidades selecionadas e análise dos dados resultantes.

Acerca da forma dessas unidades de amostra, a literatura descreve aspectos que devem ser observados, no entanto, para o caso em tela destacamos um em especial: em terrenos com declividade acentuada, devem-se utilizar preferencialmente parcelas retangulares, de forma que o seu maior eixo fique orientado no sentido da declividade.

E quanto à alocação das unidades amostrais, o autor esclarece que: em terrenos com declividade maior do que 10º, a área da unidade de amostra deve ser corrigida, de forma que fique no mesmo plano de referência (horizontal) dos mapas utilizados para a definição do desenho da amostragem.

No inventário florestal busca-se ter exatidão de uma estimativa, e a exatidão será conseguida quando se realiza um inventário visando ao máximo de precisão requerida e eliminar, ou reduzir a um mínimo, o efeito de tendências.

Por fim, vale mencionar, a proximidade das parcelas, como observado nas unidades amostrais 12 e 9, e 1,10 e 4; e informar que a parcela 1, possui um dos seus vértices fora da área objeto do levantamento.

Com base nestas informações, a equipe da CAT/LM entende que o levantamento de campo realizado pelo empreendedor culminou na invalidação do inventário florestal apresentado, tendo em vista que não foram seguidos os pressupostos técnicos da mensuração florestal, para a definição da forma das parcelas, e a alocação, não havendo, padronização no processo de amostragem.

O empreendedor classificou, segundo caracterização feita por meio do inventário florestal, o fragmento de vegetação nativa suprimida, como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração nativa. Por este motivo, é necessário que seja demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, conforme inciso I do art. 32 da Lei Federal. 11.428/2006.

Posto isso, o empreendedor apresentou o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional^[14], sendo informado que:

(...)

As intervenções ambientais que ocorreram no empreendimento, estão localizadas em sua maioria na área de frente de lavra, para extração de granito (ornamental)

(...)

Ressalta-se também que se trata de um empreendimento já implantado e consolidado na região.

(...)

Como se trata da área de frente de lavra para extração do bem mineral, verifica-se a inexistência de alternativa técnica locacional para o projeto proposto. Nesse caso trata-se da rigidez locacional.

(...)

a intervenção em floresta estacional semidecidual já foi realizada no passado, se tratando de regularização corretiva; os impactos decorrentes destas intervenções serão mitigados e compensados de acordo com as compensações previstas em Lei; as intervenções já realizadas são passíveis de serem regularizadas de acordo com a legislação vigente e se aplicam à operacionalização do empreendimento já em funcionamento.

O estudo não apresenta a localização das estruturas do empreendimento em relação à supressão de vegetação realizada. Foi informado que as *“intervenções ambientais que ocorreram no empreendimento, estão localizadas em sua maioria na área de frente de lavra, para extração de granito”*, porém, em observação às imagens disponíveis no software Google Earth, e mapa apresentado pelo empreendedor, as áreas na quais ocorreram intervenção correspondem também ao pátio de serviços, áreas de apoio e estradas, locais estes que não se enquadram no critério de rigidez locacional.

Ainda, mesmo em casos de regularização corretiva, o empreendedor deve apresentar as alternativas técnicas e locais para o empreendimento proposto. Assim, a equipe técnica entende que o estudo apresentado não atende aos pressupostos técnicos exigidos no Termo de Referência de Estudo de Inexistência de Alternativas Técnicas e Locacional^[15].

No tocante as compensações, em razão da supressão de vegetação pertencente ao bioma Mata Atlântica, classificada em estágio médio de regeneração, o empreendedor deve apresentar proposta de compensação de acordo com art. 17 da Lei Federal n. 11.428/2006, a citar:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área

equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

Nesse contexto, em âmbito Estadual, o Decreto n. 47.749/2019 estabeleceu em seu artigo 48, que:

A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

Ainda, verificada a inexistência de área que atenda aos requisitos supra, o empreendedor poderá valer-se da reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, a ser executada mediante projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada, conforme prevê o art. 26, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal n. 6.660/2008.

Sabendo-se que o empreendedor suprimiu o total de 8,57 ha, será necessária a compensação em área equivalente a 17,14 ha. Foi apresentado estudo denominado Proposta de Compensação por Supressão de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração secundária^[16], no qual foi informado que, entre as opções que são facultadas ao empreendedor, optou-se pela destinação ao poder público de 8,57 ha no interior do Parque Estadual Sete Salões, conjuntamente à recomposição de área degradada equivalente ao mesmo tamanho de área suprimida no bioma Mata Atlântica (8,57ha).

Em relação à destinação de área nos limites do Parque Estadual Sete Salões, de acordo com o Despacho Decisório n. 43/2023/COGAB - PRES/GABPR-FUNAI, foram aprovados e reconhecidos os estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Krenak de Sete Salões, de ocupação tradicional do povo indígena Krenak, com superfície aproximada de 16.595 hectares e perímetro aproximado de 131 km, localizada nos municípios Conselheiro Pena, Itueta, Resplendor e Santa Rita do Itueto, Estado de Minas Gerais. Ainda, conforme orientação do Órgão Ambiental Estadual, foi suspensa a tramitação e conclusão de processos relacionados às compensações no interior da Unidade de Conservação.

No que concerne à recomposição de área degradada, empreendedor informou conforme excerto a seguir:

Em não sendo possível a compensação nesses termos, por inexistência de área que atenda aos requisitos supra, o empreendedor poderá valer-se da reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, a ser executada mediante “projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada (art. 26, §§ 1º e 2º, Decreto 6.660/2008)”.

Sendo assim, foi apresentado Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas por supressão de Mata Atlântica em estágio Médio de Regeneração Secundária - PRADA^[17], no qual, o empreendedor informou a recomposição em área dividida em duas porções, sendo a área 1 (7,59 ha) e área 2 (0,98 ha). As áreas propostas para compensação encontram-se a aproximadamente 500 m, em linha reta, do local suprimido; presente, portanto, na mesma bacia hidrográfica e propriedade rural.

No entanto, a Instrução de Serviço SISEMA n. 02/2017 informa que, para a apresentação de proposta de reposição/recuperação florestal, o empreendedor deverá justificar a impossibilidade de compensação na forma de destinação de área à conservação, na mesma microbacia (sub-bacia)/bacia hidrográfica do empreendimento, a partir de justificativas que serão avaliadas pelo Escritório Regional responsável pela análise da proposta de compensação.

Antes de adotar a modalidade de reposição florestal/recuperação, o empreendedor deverá justificar a impossibilidade de destinação de área à conservação também na mesma bacia hidrográfica do empreendimento, sendo obrigatória a apresentação junto ao Plano Executivo de Compensação Florestal dos mesmos estudos exigidos para a verificação de impossibilidade de compensação na mesma sub-bacia (com a apresentação de imagens de satélite com a identificação das fitofisionomias e estudos de no mínimo 03 áreas, justificando os motivos pelos quais não é possível efetivar a compensação por meio da destinação à conservação nestas áreas).

Nesse contexto, verifica-se que a proposta apresentada pelo empreendedor apenas informa a necessidade de se realizar a compensação mediante a reposição florestal/recuperação, mas não é tratada no documento a justificativa para a escolha de reposição; tampouco foram apresentadas as imagens de satélite com a identificação das fitofisionomias e estudos de, no mínimo, três áreas, justificando os motivos pelos quais não é possível efetivar a compensação por meio da destinação à conservação nestas áreas.

Sendo assim, a equipe técnica considera inválida a proposta de compensação por supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração pertencente ao bioma Mata Atlântica, para as duas modalidades informadas, regularização fundiária em área situada no Parque Estadual Sete Salões e recomposição Florestal em área degradada.

De acordo com a inventário florestal, foi encontrada apenas 1 (uma) espécie nativa imune de corte no Estado de Minas Gerais, conforme preconizado na Lei Estadual n. 20.308/2012, o Ipê Amarelo - *Handroanthus chrysotrichus*, totalizando a presença de 127 indivíduos na área mensurada.

Por esta razão se faz necessária a compensação por corte de espécie protegida por lei específica. O empreendedor anexou ao processo SEI o documento denominado "Proposta de compensação pelo corte ou supressão de espécies protegidas ou imunes de corte"^[18]. Contudo não consta no processo a espacialização das espécies imunes de corte, tal qual é determinado no Termo de Referência para Elaboração de Planta Topográfica e Arquivos Vetoriais, sendo necessário alocar o ponto com a localização de cada indivíduo.

Além da supressão de cobertura vegetal nativa localizada nos limites do bioma Mata Atlântica será necessária, também, a regularização corretiva por intervenção em 0,6520 ha em APP.

A Resolução Conama n. 396/2006 dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, e estabelece, conforme art. 5º, a necessidade de realização de medida ecológica, em especial, de caráter compensatório que deverá ser adotada pelo requerente da intervenção ambiental.

Para mais, o Decreto Estadual n. 47.749/2019 reforça e discrimina, conforme art. 75, que:

O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA n. 369/2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

Destacamos, ainda, que, em caso de compensação por intervenção em APP, a área de compensação será no mínimo equivalente à área de intervenção, ou seja, na proporção de 1x1.

Diante das medidas compensatórias, que são alternativas, a empresa optou pelo cumprimento da medida compensatória em conformidade com o inciso IV do art. 75 do Decreto em referência, destinando ao poder público, área de 0,6520 ha nos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral – Parque Estadual Sete Salões, conforme documento denominado "Proposta de Compensação por Intervenção em Área de Preservação Permanente"^[19].

Da mesma forma que não foi aceita a proposta de compensação por supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica, a equipe técnica não aprova a compensação por intervenção em APP, haja vista que ambas as propostas tratam de compensação em área localizada nos limites do Parque Estadual Sete Salões, que foi reconhecido como Terra Indígena, estando, portanto, suspensa a tramitação e conclusão de processos relacionados às compensações no interior da UC.

Por fim, não foi possível verificar os arquivos vetoriais anexados ao SLA e ao processo SEI de AIA, uma vez que não há referência espacial, o que impossibilita a abertura dos dados nos SIGs disponíveis. Ainda, não foram apresentados entre os arquivos anexados:

Delimitação do uso atual do solo contendo identificação da(s) área(s) com cobertura vegetal nativa,

fisionomia(s) e estágio(s) sucessionais, e da(s) área(s) com outro(s) uso(s) e ocupação do solo, como pastagem, agricultura, reflorestamento, hidrografia etc.;

Delimitação e vértices da(s) área(s) alvo(s) da intervenção ambiental por tipologia;

Delimitação das Áreas de Preservação Permanente - APPs, com identificação daquelas com Uso Antrópico Consolidado;

Vértices e a poligonal formada pelas unidades amostrais do Inventário Florestal (quando realizado inventário florestal com a delimitação de parcelas amostrais);

Espacialização das espécies da flora imunes de corte restrito e ameaçadas de extinção (alocar o ponto com a localização de cada indivíduo).

Todos os arquivos vetoriais necessários para a análise dos processos de licenciamento ambiental com intervenção ambiental passível de regularização, nos moldes do art. 3º do Decreto Estadual n. 47.749/20198, estão disponíveis no Termo de Referência para Elaboração de Planta Topográfica e Arquivos Digitais no sítio www.ief.mg.gov.br/autorizacao-para-intervencao-ambiental/termosdereferencia.

Nesse contexto é possível inferir-se que os estudos e arquivos apresentados contêm as seguintes inconsistências/inexatidões e/ou exiguidade de informações essenciais à análise do processo no que tange:

- ü Impossibilidade de comparação entre as áreas averbadas, no que se refere à Reserva Legal com aquelas cadastradas no CAR, sendo que as glebas cadastradas no CAR são divergentes do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas;
- ü Não é possível verificar se as áreas de reserva legal declaradas no CAR correspondem àquelas averbadas em documento;
- ü As áreas de RL não possuem cobertura vegetal nativa em sua totalidade;
- ü Invalidação do inventário florestal apresentado, tendo em vista que não foram seguidos os pressupostos técnicos da mensuração florestal, para a definição da forma das parcelas, e a alocação, não havendo padronização no processo de amostragem;
- ü O estudo alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, conforme inciso I, art. 32 da Lei Federal n. 11.428/2006, não atende aos pressupostos técnicos exigidos no Termo de Referência de Estudo de Inexistência de Alternativas Técnicas e Locacionais;
- ü As propostas de compensação por supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração pertencente ao bioma Mata Atlântica, e compensação por intervenção em APP, não atendem aos requisitos da legislação;
- ü Na proposta de compensação pelo corte ou supressão de espécies protegidas ou imunes de corte não consta a espacialização das espécies imunes de corte;
- ü Os arquivos vetoriais anexados ao SLA e ao processo SEI de AIA não possuem referência espacial, o que impossibilita a abertura dos dados nos SIGs disponíveis; e, ainda, não foram apresentados arquivos vetoriais necessários à análise.

E sobre a regularidade da instrução processual, vale lembrar a dicção do art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN Copam n. 217/2017, a citar:

Decreto Estadual n. 47.383/2018

Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, **com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo**, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§ 1º - **Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental**, quando requeridos.

Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017

Art. 13 – **Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.**

Art. 14 – **A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento.**

Parágrafo único – A orientação a que se refere o *caput* será emitida pelo órgão ambiental estadual e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação necessária.

Art. 15 – **Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.**

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, **exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.**

Diante desse cenário de informações técnicas deficientes, cabe pontuar que a Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, dispendo:

Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;

- **Falha nas informações que instruem o processo administrativo.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, **o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano** ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Vê-se que o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) a requerimento do empreendedor; e (ii) falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços Sisema tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da Semad, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do Sisema, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço Sisema n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. de LOC n. 156/2023 (SLA), por falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo.

Incidem, na hipótese, as determinações contidas no art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017^[20], referente ao requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) concomitante ao processo de licenciamento ambiental convencional – P.A. n. 156/2023 - SLA (Processo SEI 1370.01.0058649/2022-75), pendente de análise, cuja finalidade está diretamente relacionada às atividades objeto do licenciamento.

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual, no caso, representada pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), a quem compete decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, nos termos do art. 23, *caput*, primeira parte, do novel Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Registra-se que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

Disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria as seguintes sugestões:

a) o **arquivamento** do Processo Administrativo n. 156/2023 (SLA), formalizado pelo empreendedor SAG MINERAÇÃO – EIRELI (CNPJ n. 02.863.274/0001-30), na data de 26/01/2023, sob a rubrica de Licença de Operação Corretiva (LAC 2), para a execução das atividades descritas como (i) “*lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento*” (código A-02-06-2 da DN Copam n. 217/2017), produção bruta de 6.000 m³/ano, e (ii) “*pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos*” (código A-05-04-6 da DN Copam n. 217/2017), área útil de 5,67 ha, vinculadas ao processo mineral ANM nº 830.985/2005 e em empreendimento localizado na Fazenda São João, Distrito de Alto de Santa Helena, Córrego Itapinoã, s/n, CEP 35102-000, zona rural do município de Governador Valadares/MG, motivado por **falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN Copam n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo; e

b) o **arquivamento** do Processo Administrativo de AIA – Processo SEI 1370.01.0058649/2022-75, vinculado e pendente de análise, por força do disposto no art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017.

A autoridade decisória deverá observar as disposições constantes do subitem 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Consta do módulo “pagamento” do SLA registro de quitação integral respectivo requerimento apresentado. E conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização

processual é realizada de forma automática ^[21] por meio da integração do SLA ao *webservice* de consulta da SEF/MG, notadamente para os fins previstos no art. 34 da DN COPAM n. 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c art. 3º, VII e art. 23 do novel Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Nada obstante tenha sido realizada vistoria *in loco* na data de 12/12/2023 (Id. 78890952, SEI), conforme se extrai do histórico deste despacho sugestivo de extinção processual, por se tratar de ato de arquivamento, recomenda-se sejam os dados do processo em referência encaminhados à Unidade Regional de Fiscalização para, se necessário, promover a fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA n. 05/2017 e em atendimento ao Memorando SEMAD/SURAM n. 219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação Regional de Administração e Finanças para a adoção das medidas cabíveis, notadamente o cancelamento das solicitações de informações complementares de cunho jurídico cadastradas preliminarmente no SLA no dia 17/05/2023, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

A assinatura deste despacho no âmbito da Coordenação Regional de Controle Processual (CCP/LM) será realizada pelo gestor ambiental responsável pelo controle processual, com nota de excepcionalidade, em decorrência da exoneração do Coordenador de Controle Processual com efeito a partir do dia 1º/12/2023 (publicizada na IOF/MG no dia 2/12/2023) e com supedâneo na orientação institucional outrora exarada pela Subsecretaria de Regularização Ambiental para atendimento das disposições do Decreto Estadual nº 48.563/2023 e materializada no Memorando.SEMAD/SURAM.nº 19/2023, datado de 03/01/2023 (Id. 58770554, SEI).

É o opinativo ^[22], *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

[1] Id. 39474153, SEI.

[2] Id. 38734820, SEI.

[3] Código 07029 – aba critérios locacionais do SLA.

[4] Código 07030 – aba critérios locacionais do SLA.

[5] Código 07034 – aba critérios locacionais do SLA.

[6] Código 07035 – aba critérios locacionais do SLA.

[7] Conforme e-mail – Id. 60853032, SEI.

[8] Id. 38734820, SEI.

[9] Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT n. 64/2023.

[10] Id. 57780471, SEI.

[11] Id. 57780470, SEI.

[12] Disponível em <https://www.ief.mg.gov.br/autorizacao-para-intervencao-ambiental/termosdereferencia>

[13] Livro Dendrometria e Inventário Florestal – segunda edição, 2012

[14] Id. 58617447, SEI.

[15] Disponível em <https://www.ief.mg.gov.br/autorizacao-para-intervencao-ambiental/termosdereferencia>

[16] Id. 57780477, SEI.

[17] Id. 57780478, SEI.

[18] Id. 57780479, SEI.

[19] Id. 57780481, SEI.

[20] Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

[21] Vide disposição contida na página 37 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

[22] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. **O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.**



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 29/12/2023, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Braga Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 29/12/2023, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maiume Rughania Sa Soares, Servidor(a) Público(a)**, em 29/12/2023, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 29/12/2023, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **79592994** e o código CRC **50694782**.